



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.014531/2007-25
Recurso nº 178.385 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.835 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ONOFRE NOVAES MARTINEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalim - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 31.236,73, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 15.015,50), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 11.261,62), além dos juros de mora (R\$ 4.959,61).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

Inicialmente, tece comentários a respeito da Organização das Nações Unidas —ONU e dos trabalhos desenvolvidos com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social dos povos.

Explica que, visando à agilização e à maior integração com a comunidade alvo, a ONU contrata profissionais nacionais dos Países Membros. Tais profissionais podem ser contratados como servidores das equipes-base que mantém vínculo laboral permanente ou como prestadores de serviços autônomos, remunerados por tarefa ou hora trabalhada. Os servidores das equipes-base, como o impugnante, tem seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pela ONU.

O Contribuinte é servidor do quadro do(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, conforme comprovantes de pagamentos em anexo, que demonstram o exercício de função específica junto ao Organismo.

A Constituição Federal (art. 5º, § 2º) e o Código Tributário Nacional — CTN (art. 98) asseguram a vigência dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a supremacia dos mesmos em relação à legislação brasileira.

Em relação aos servidores do(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, aplicam-se os benefícios previstos na Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950. Tais benefícios incluem a isenção de impostos sobre salários e vencimentos pagos pelas agências especializadas (art. V da Seção 18).

Já as relações entre o Brasil e o Organismo Internacional são reguladas pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pelo Decreto nº 59.308, de 1966. O Acordo não estabelece distinções entre os diversos servidores do Organismo Internacional, estendendo os benefícios nele previstos para peritos, agentes e funcionários.

No tocante à legislação interna, assevera que o direito à isenção é garantido pelo art. 22, II do RIR/1999, que tem como base legal o art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 e o art. 30 da Lei nº 7.713, de 1938.

A seguir, aborda o disciplinamento da Matéria por atos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB. As orientações emanadas pela RFB, por meio de Pareceres CST e no Manual "Perguntas e Respostas" são no sentido de que somente os rendimentos decorrentes de prestação de serviços remunerados por hora são tributados pelo Imposto de Renda. Cita especificamente os Pareceres CST nºs. 717, de 1979 e 03, de 1996.

Entende não ser necessária, para gozar da isenção, que os funcionários sejam do quadro efetivo do Organismo, mas, de qualquer jeito, assegura que possui vínculo laboral com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. A relação jurídica celebrada implica na existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho, tais como subordinação hierárquica, dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços.

Ressalta, ainda, algumas características específicas do contrato celebrado com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. Como funcionário do Organismo, aufera salário e está sujeito às normas contratuais específicas, diversas da lei trabalhista brasileira e previdenciária.

Conclui que, à vista das leis vigentes e das orientações emanadas da RFB, inclusive a publicação denominada "Perguntas e Respostas", qualquer: contribuinte nas condições do impugnante inclui-se na categoria de funcionários do Organismo.

Desqualifica a obrigação de seu nome constar em lista prevista na IN SRF nº 208, de 2002, pois as normas que prevêem a isenção não podem ser afrontadas por obrigações acessórias constantes de instruções normativas.

Segundo ele, há diversos precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes favoráveis em casos análogos ao seu.

Face ao exposto; requer a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento, com a finalidade de tomar inexistente o crédito tributário lançado

A 3ª Turma da DRJ/BSA/DF julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 35/43, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os

rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/01/2009 (fl. 47), o interessado, representado por seus advogados (fl. 66), interpôs recurso voluntário de fls. 48/64, em 05/02/2009. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação sobre a pretendida isenção do imposto sobre os rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ao contribuinte foi imputada omissão de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a partir de vínculo contratual, oriundos de serviços prestados por técnicos residentes no Brasil.

Quanto a essa matéria, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 39, que assim dispõe:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Assim, é de se considerar acertado o lançamento em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10166.014531/2007-25
Acórdão n.º **2801-01.835**

S2-TE01
Fl. 72
